



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001248/2006-49
Recurso nº 259.547 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Coop. Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicreds do Estado de SP
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: janeiro/02 a dezembro/03

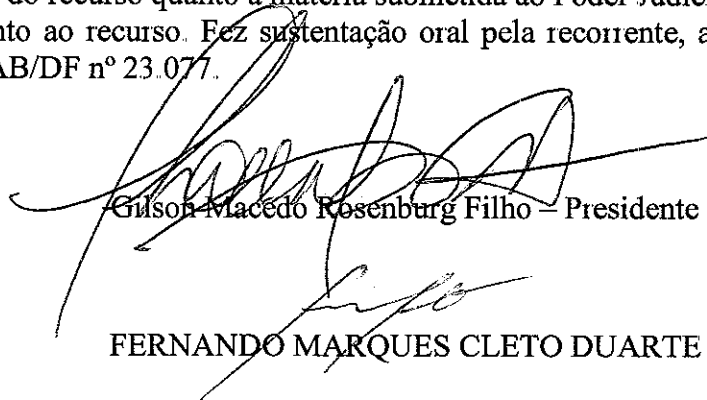
PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Provimento negado ao Recurso Voluntário em razão da Súmula nº. 1 do CARF, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Larissa trindade Costa de Paula OAB/DF nº 23.077.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 24.8.2006 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicreds do Estado de São Paulo (CNPJ 73.085.573/0001-39) exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS no valor de R\$ 59.396,32 (atualizado até 31.7.2006) composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 25.505,80

Juros de mora: R\$ 14.761,28

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 19.129,24

O lançamento refere-se à falta/insuficiência de recolhimento de PIS ocorrida no período de jan/02 a dez/03.

Em 25.9.2006, a contribuinte protocolou impugnação ao lançamento, no qual alega, em síntese que:

a) o Auto de Infração ignora a qualificação jurídico-societária como cooperativa, da contribuinte, ao tributar todas as suas operações. Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à incidência tributária sobre os atos não cooperativos apenas;

b) uma cooperativa, agindo como mandatária do cooperado, não pratica fato gerador algum, não auferindo riqueza própria alguma. O resultado econômico é transferido para os seus cooperadores, e sobre eles deve incidir a carga tributária;

c) a Lei Complementar nº 7/70 em seu art. 3º, § 4º, complementada pela Resolução BACEN nº 174/71 estabelece:

"Art. 3º - (...) "

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei" (LC 07/70)

"Art 4º - (...) "

§ 5º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa 1% incidente sobre folha de pagamento mensal" (Res. 174/71)

A Lei nº 9.715/98, em seu art. 2º, § 1º dispõe:

"Art 2º - (...) "

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

A legislação específica aplicável à espécie tributária *sub examen* corroboram a não aplicação tributária sobre o ato cooperativo por não apresentar receita, a base disponível para tributação.

d) por se tratar de cooperativa de crédito, a captação de recurso dos cooperados, empréstimos aos cooperados e aplicações financeiras realizadas representam ato cooperativo. Apresenta vasta jurisprudência sobre o assunto;

e) na competência do mês de março de 2002 foi equivocadamente colocada a receita referente ao mês de abril de 2003, constando em ambos os campos o montante de R\$ 213.316,19. É requerida a realização de perícia/diligência fiscal para que, *in loco*, seja esclarecida a equivocada majoração na base de cálculo.

f) apenas no caso de não ser reconhecido o direito postulado nos outros tópicos, deve ser ajustada a base de cálculo do PIS de acordo com o previsto na Medida Provisória nº 2.158/01;

g) em último caso, é imperiosa a dedução das sobras da contribuinte da base de cálculo do PIS, como exposto pela Lei nº 10.676/03, em que se converteu a MP nº 66/2002.

Em sessão de 17.3.2008, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento. De acordo com o voto:

a) não é passível de acolhimento o pleito formulado para se comprovar a irregularidade da adição de valor à base de cálculo do PIS de março de 2002. Os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria a diligenciar;

b) as normas legais dos anos-calendários de 2002 e 2003 eram expressas no sentido de considerar essas cooperativas como instituições financeiras e, nesta condição, sujeitas ao PIS e à COFINS, não excluindo as receitas decorrentes do ato cooperativo. Essas normas, no que tange ao ato cooperativo, vigoraram até a entrada em vigência da Lei nº 11.051/04, que autorizou a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas originárias do ato cooperativo;

c) de fato foi indevidamente incluído o valor de R\$ 213.361,19 no mês de março de 2002. Trata-se de mero erro material de transcrição de valor e deve ser sanado;

d) a respeito da pretensão de ver deduzidas as sobras na base de cálculo do PIS por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.676/03, pelos termos genéricos em que a pretensão foi formulada, não há como identificar a legitimidade para o pleito em questão, não podendo assim ser acolhido.

Em 26.5.2008, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual, em síntese:

a) alega que o suposto crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.023840-4. Entende-se daí, que a realização da autuação e sua manutenção prestam-se exclusivamente para prevenir a decadência dos débitos. Mesmo com o intuito de prevenir a decadência, a autuação configura uma afronta ao mandamento jurisdicional;

b) caso seja considerado possível o lançamento tributário para fins exclusivos de prevenir a decadência, não são aplicáveis os valores de encargos moratórios, vez que o ato administrativo limita-se ao registro formal do valor correspondente ao tributo não recolhido, posto que em discussão judicial;

c) o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98;

d) reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS, a qual tendo sua impugnação indeferida, protocolou Recurso Voluntário, onde alega que o crédito exigido se encontra com a exigibilidade suspensa, por força de sentença no Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.023.840-4, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Existe identidade subjetiva e objetiva entre este processo administrativo e o *writ* citado acima, é neste caso a Súmula CARF nº1 é taxativa ao dizer que:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial”

A própria contribuinte em seu Recurso Voluntário alega que devido ao processo judicial a exigibilidade do crédito está suspensa, portanto não resta dúvida sobre a identidade de objeto entre ambas as ações.

A contribuinte alega ter obtido sentença favorável, porém não anexou cópia desta ao seu Recurso voluntário, tão pouco certidões que confirmem o trânsito em julgado do processo.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a Súmula CARF nº1.

Fernando Marques Cleto Duarte